



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390099-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA CARLA SANTOS RESENDE, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam a decisão, prejudicado o recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390099-69.2024 – SÃO PAULO.

Agravante: Luciana Carla Santos Resende.

Agravadas: Banco Santander (Brasil) S/A e outras.

Juíza: **Adriana Cardoso dos Reis.**

Voto 37.548

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA
GRATUITA – Indeferimento – Decisão que afronta
o art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de ofício –
Recurso prejudicado.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de repactuação de dívidas movida pela agravante às agravadas, indeferiu pedido de gratuidade e determinou o recolhimento das custas e despesas iniciais, em 15 dias, sob pena de indeferimento (fls. 27/28, da origem).

Diz que faz jus ao benefício da gratuidade. Alega que é professora de educação básica e recebe salário mensal líquido de R\$2.200,00. Juntou comprovantes de despesas com saúde e tratamento odontológico. É isenta da declaração ao IR. Tem dois filhos e paga aluguel. Não possui automóveis nem imóveis. Aduz que o indeferimento se baseou apenas no local da propositura da ação, o que não se pode admitir, sendo o processo digital. Ressalta a suficiência da declaração de pobreza. Argumenta que o indeferimento obsta o seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Cita jurisprudência. Pede a reforma, além de efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 75).

É o relatório.

2. Anote-se que, para adequada análise do recurso, tive acesso aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem, exceto as ressalvadas.

Decisão anulada de ofício, com recurso prejudicado – a contrariar texto de lei.

Isso porque, no sistema vigente, a concessão da gratuidade deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do CPC, bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

A agravante formulou pedido de justiça gratuita na inicial (fls. 01/23) e juntou declaração de pobreza (fl. 24) – sobrevivendo a decisão agravada de indeferimento do pedido (fls. 27/28).

Respeitado o entendimento da juíza, dele se discorda. A opção de a autora ter demandado em comarca distinta de seu domicílio não é suficiente para que se presuma apta a pagar custas e despesas do processo – especialmente, tratando-se de autos digitais, em que o peticionamento e o acompanhamento processual podem ser feitos de qualquer local.

Demais, a contratação de advogado particular não é óbice ao deferimento de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC.

Além disso, se a seu ver os elementos constantes do processo são insuficientes a corroborar – **de plano** – a alegada hipossuficiência, faz-se preciso se perquirir sobre a existência de bens ou renda em nome da agravante para o seguro indeferimento do benefício – **do que não feito**.

Noutras palavras, são necessários esclarecimentos sobre a situação financeira da autora, a atrair a aplicação do art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”* – ignorado pela magistrada.

É caso, portanto, de anular a decisão recorrida, de ofício, determinando-se a vinda doutros documentos com vista à comprovação da alegada hipossuficiência, notadamente cópia das duas últimas declarações ao IR ou prova de isenção; cópia da CTPS; os holerites/demonstrativos mensais de sua fonte de renda, extratos bancários e faturas de cartão de crédito, tudo referente aos últimos quatro meses ou qualquer outro documento que a juíza da origem entender pertinente – sobrevindo, no momento oportuno, nova decisão.

Consigne-se que não cabe manifestação deste Tribunal acerca do mérito da questão, porque, diante do quadro que aqui se apresenta, cabe à magistrada, primeiro, definir do que preciso, para, depois, se o caso, a agravante exercer eficaz direito a recurso.

Por fim, registra-se que somente nas razões de agravo, juntou o recorrente documentos novos (fls. 50/73, deste recurso), que serão desconsiderados, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

3. Pelo exposto, anula-se – de ofício – a decisão, prejudicado o recurso.

Vicentini Barroso